

**REGULAMENTO (CE) N.º 2868/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 571/97 que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

sário rever o montante da garantia estabelecido no Regulamento (CE) n.º 571/97.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) É necessária a aplicação do presente regulamento a partir de 1 de Julho de 2000, em paralelo com o Regulamento (CE) n.º 2475/2000.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) O Regulamento (CE) n.º 571/97 ⁽²⁾ estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia. Este regulamento deve ser alterado em consonância com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 relativamente aos produtos à base de carne de suíno.

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 571/97 é alterado do seguinte modo:

(2) O reembolso dos direitos de importação dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 571/97, na forma em que existia antes da entrada em vigor do presente regulamento, importados ao abrigo de licenças utilizadas a partir de 1 de Julho de 2000, é abrangido pelos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁴⁾.

1. O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os pedidos de certificados de importação para todos os produtos referidos no artigo 1.º serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 quilogramas.».

(3) Para assegurar a gestão adequada das quantidades, é necessário estabelecer uma data final para a validade dos certificados no fim de cada ano de contingentação.

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de 150 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

No entanto, a validade dos certificados é limitada até 31 de Dezembro do ano de emissão.

Os certificados não são transmissíveis.».

(4) Para facilitar as trocas comerciais de carne de suíno e harmonizar o montante das garantias relativas aos certificados de importação nos sectores da carne, é neces-

3. O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽²⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Redução do direito aduaneiro fixado na pauta aduaneira comum

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual para o ano 2000 (em toneladas)	Quantidade anual para o ano 2001 (em toneladas)	Quantidade anual para os anos subsequentes (em toneladas)	Disposições especiais
09.4113	23	0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de suínos domésticos, não desossados, secos ou fumados	Isenção	200	400	400	(²)
09.4089	24	ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; excepto os de aves de capoeira	20	130	140	150	
09.4114	25	0210 19 81	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas, desossadas	Isenção	75	150	150	(²)
09.4120	26	ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; de aves de capoeira	Isenção	500	1 000	1 000	(²)

(¹) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(²) No ano 2000, a concessão aplica-se a partir de 1 de Julho de 2000.»